

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/08/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial, LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, nomeada nos autos em epígrafe, vem, perante este Juízo, juntar o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2025.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM
SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

Julho de 2025

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos do processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de julho de 2025, elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.



1) O Processo	4
2) Considerações sobre as Recuperandas	5
3) Manifestações nos autos principais	6
4) Manifestações em habilitações e impugnações	6
5) Análise Financeira e Contábil	10
6) Conclusão.....	13

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
12/09/2017	Pedido de processamento da RJ - art. 52	
05/10/2017	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	643
	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
30/11/2017	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/12/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1853
-	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	-
28/03/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2156
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
05/07/2018	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
06/08/2018	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	21570
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
29/08/2018	Homologação do PRJ e concessão da RJ	22044
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2	
27/06/2021	anos após a concessão da RJ	41324
16/07/2019	1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	24003
	Assembleia Geral de Credores – 1º Aditivo ao PRJ	
	Encerramento da Recuperação Judicial	

2) Considerações sobre as Recuperandas

A ECO SISTEMAS foi fundada no ano de 1991, tendo por objeto atividades de planejamento, desenvolvimento e implementação de sistemas, principalmente na área de saúde, sem deixar de operar em outros setores da Administração Pública.

O Grupo Econômico possui mais duas sociedades, LUMA e MUTANTE, que atuam no mercado de compra e venda de imóveis próprios, sendo os seus lucros revertidos para investimentos na ECO SISTEMAS.

3) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de julho de 2025.

Data	Petição	id.
09/07/2025	Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de junho de 2025	44305
11/07/2025	Pedido de extensão dos honorários	44318
22/07/2025	Resposta ao despacho de id. 44.276	44491

4) Manifestações em habilitações e impugnações

A Administração Judicial informa que não apresentou manifestações em incidentes de habilitação de crédito no mês de julho de 2025.

5) Diligências

O Administrador Judicial, na diligência mais recente à sede das recuperandas - situada na Rua Gonçalves Dias, 51 – Centro, Rio de Janeiro, ocorrida em 06/05/2025, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1 - Negócios



Figura 2 - Operações e Comunicação



Figura 3 - Treinamentos



Figura 4 - Data Center e Service Desk

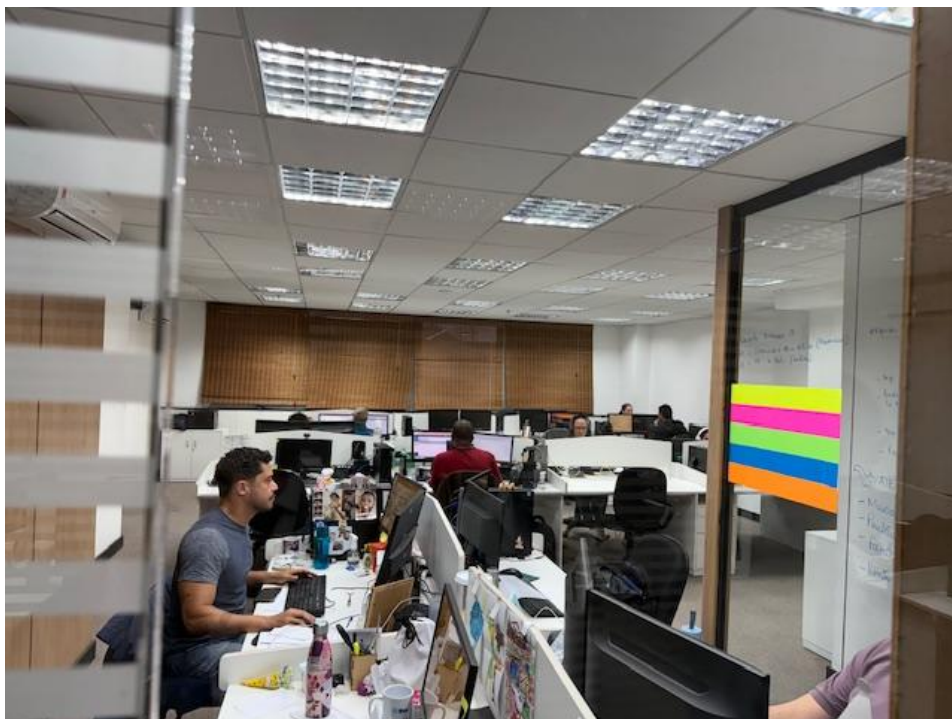


Figura 5 - Data Center e Service Desk



Figura 6 - Desenvolvimento

6) Análise Financeira e Contábil

O Administrador Judicial solicitou documentação, do período de maio de 2025 e analisou as seguintes demonstrações:

- Balancete mensal;
- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Extratos bancários.

ECO – Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas

O ativo da Recuperanda somou o montante de R\$ 57.028.644,68 (cinquenta e sete milhões vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em maio de 2025.

Ao contrapor com o mês anterior, observa-se que o total apresentou um incremento de 3,14% (três inteiros e quatorze centésimos por cento).

A conta de Aplicações Financeiras aumentou em 20.599,14% (vinte mil, quinhentos e noventa e nove inteiros e quatorze centésimos por cento).

Em análise vertical, o grupo de Contas a Receber representou 54,23% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento).

Tabela 1 - Análise do Ativo

DESCRIÇÃO	abr/25	mai/25	%	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 35.334.188,76	R\$ 37.083.907,61	65,03%	4,95%
Caixa	R\$ 14.832,22	R\$ 17.383,74	0,03%	17,20%
Banco	R\$ 402.399,92	R\$ 769.433,22	1,35%	91,21%
Aplicações Financeiras	R\$ 6.573,30	R\$ 1.360.616,81	2,39%	20599,14%
Contas a Receber	R\$ 30.975.646,68	R\$ 30.925.626,65	54,23%	-0,16%
Adiantamentos	R\$ 335.447,77	R\$ 369.299,03	0,65%	10,09%
Impostos a Compensar	R\$ 3.323.786,21	R\$ 3.359.454,58	5,89%	1,07%
Despesas Antecipadas	R\$ 275.502,66	R\$ 282.093,58	0,49%	2,39%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 19.955.871,73	R\$ 19.944.737,07	34,97%	-0,06%
Depósitos Judiciais	R\$ 6.161.207,69	R\$ 6.160.707,69	10,80%	-0,01%
Projetos em Desenvolvimento	R\$ 5.869.527,11	R\$ 6.141.836,05	10,77%	4,64%
Imóveis para Investimento	R\$ 300.019,05	R\$ 300.019,05	0,53%	0,00%

Depreciação Acumulada	-R\$	251.677,75	-R\$	252.677,78	-0,44%	0,40%
Imobilizado em Uso	R\$	1.600.132,54	R\$	1.648.954,01	2,89%	3,05%
Intangível	R\$	6.276.663,09	R\$	5.945.898,05	10,43%	-5,27%
TOTAL DO ATIVO	R\$	55.290.060,49	R\$	57.028.644,68	100,00%	3,14%

Em maio de 2025, o passivo da Eco Sistemas acumulou em R\$34.490.926,16 (trinta e quatro milhões quatrocentos e noventa mil novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Em análise horizontal, é possível observar que o passivo aumentou em 0,43% (quarenta e três centésimos por cento).

O saldo da conta de Encargos Sociais a Pagar aumentou em 26,58% (vinte e cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento).

A conta de Impostos e Contribuições sobre Receitas representou 33,88% (trinta e três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do total.

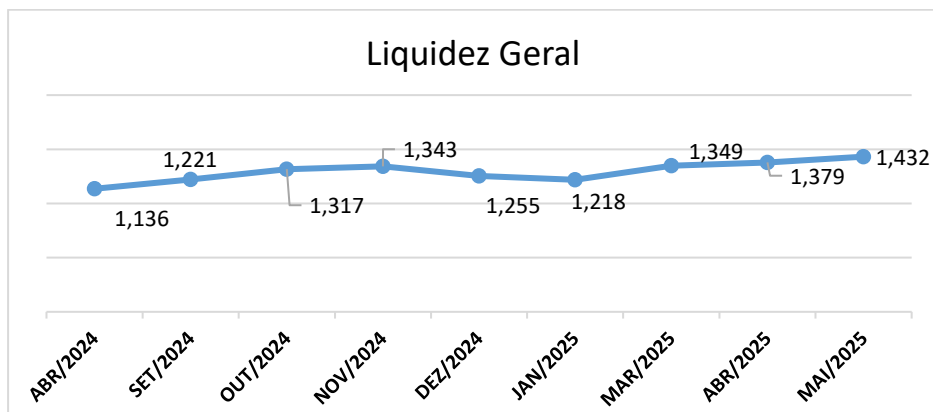
Tabela 2 - Análise do Passivo

DESCRIÇÃO	abr/25	mai/25	%	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 21.650.142,52	R\$ 20.763.625,18	60,20%	-4,09%
Folha de Pagamentos de Empregados	R\$ 2.794.798,78	R\$ 2.930.333,62	8,50%	4,85%
Encargos Sociais a Pagar	R\$ 1.109.209,31	R\$ 1.403.997,70	4,07%	26,58%
Impostos Retidos a Recolher	R\$ 146.913,81	R\$ 148.700,38	0,43%	1,22%
Impostos e Contribuições sobre Lucro	R\$ 1.979.356,64	R\$ 1.668.070,14	4,84%	-15,73%
Impostos e Contribuições sobre Receitas	R\$ 12.256.951,14	R\$ 11.686.901,25	33,88%	-4,65%
Contas a pagar	R\$ 1.138.110,16	R\$ 911.803,76	2,64%	-19,88%
Adiantamentos de Clientes	R\$ 1.000,11	R\$ 2.547,10	0,01%	154,68%
Recuperação Judicial	R\$ 2.223.802,57	R\$ 2.011.271,23	5,83%	-9,56%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 12.693.585,52	R\$ 13.727.300,98	39,80%	8,14%
Empréstimo e Financiamentos	R\$ 4.994.203,93	R\$ 4.994.203,93	14,48%	0,00%
Parcelamento de Impostos e Contribuições	R\$ 7.699.381,59	R\$ 8.733.097,05	25,32%	13,43%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 34.343.728,04	R\$ 34.490.926,16	100,00%	0,43%

A liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa em honrar todas as suas dívidas, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando os ativos realizáveis no mesmo período.

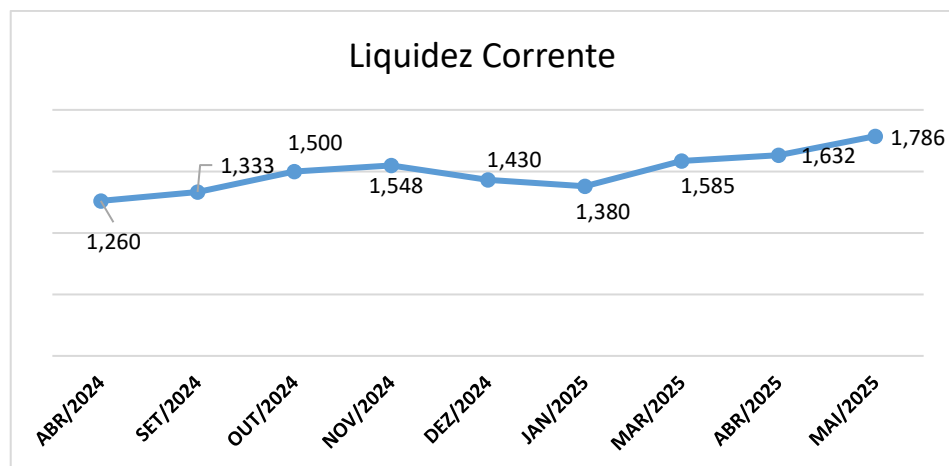
Esse índice considera o total de ativos circulantes (que podem ser convertidos em dinheiro em até um ano) e os ativos realizáveis a longo prazo, em relação ao total de passivos circulantes e exigíveis a longo prazo.

Em maio de 2025, a Eco Sistemas apresentou um índice de liquidez geral de 1,43 significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida total (curto e longo prazo), a empresa possui R\$ 1,43 em ativos realizáveis.



A liquidez corrente é um indicador financeiro que mede a capacidade da empresa de pagar suas dívidas de curto prazo (ou seja, obrigações exigíveis dentro de até um ano) utilizando seus ativos circulantes, que são os bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro nesse mesmo período — como caixa, contas a receber e estoques.

Em maio de 2025, a Eco Sistemas apresentou um índice de liquidez corrente de 1,78 significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,78 em ativos de curto prazo.



A Recuperanda acumulou o valor de R\$29.690.006,84 (vinte e nove milhões seiscentos e noventa mil seis reais e noventa e oitenta e quatro centavos) em receitas líquidas.

Em outras receitas operacionais e receitas financeiras somou o valor de R\$14.243,00 (quatorze mil duzentos e quarenta e três reais).

Os custos e despesas acumularam em R\$21.709.807,62 (vinte e um milhões setecentos e nove mil oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos).

Ao apurar as receitas e despesas, a Recuperanda acumulou o lucro de R\$5.448.055,54 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e oito mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

RECEITAS LIQUIDAS (APÓS IMPOSTOS)	R\$	29.690.006,84
Receitas Líquidas	R\$	29.690.006,84
CUSTOS	R\$	2.672.112,92
Custo dos Serviços Prestados	R\$	2.672.112,92
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$	19.037.694,70
Despesas Administrativas	R\$	19.051.937,70
Outras Receitas Operacionais	-R\$	14.243,00
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$	2.532.143,68
Receitas Financeiras	-R\$	2.752,56
Despesas Financeiras	R\$	780.996,18
Imposto de Renda e CSLL	R\$	1.753.900,06
RESULTADO	R\$	5.448.055,54

Luma Participações e Empreendimentos

A Recuperanda apresentou ativos totais de R\$ 393.474,34 (trezentos e noventa e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em maio de 2025.

Ao contrapor com o mês anterior, observa-se que o total apresentou uma retração de 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), decorrente da depreciação acumulada que variou em 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento).

Em análise vertical, o grupo de Imobilizado em Uso representou 195,90% (cento e noventa e cinco inteiros e noventa centésimos por cento),

Tabela 3 - Análise do Ativo

DESCRIÇÃO	abr/25		mai/25		%	Δ%
CIRCULANTE	R\$	1.481,50	R\$	1.481,50	0,38%	0,00%
Caixa	R\$	1.397,33	R\$	1.397,33	0,36%	0,00%
Impostos a Compensar	R\$	84,17	R\$	84,17	0,02%	0,00%
NÃO-CIRCULANTE	R\$	394.514,38	R\$	391.992,84	99,62%	-0,64%
Contas Correntes	R\$	121.901,25	R\$	121.901,25	30,98%	0,00%
Imobilizado em Uso	R\$	770.796,59	R\$	770.796,59	195,90%	0,00%
Depreciação Acumulada	-R\$	498.183,46	-R\$	500.705,00	-127,25%	0,51%
TOTAL DO ATIVO	R\$	395.995,88	R\$	393.474,34	100,00%	-0,64%

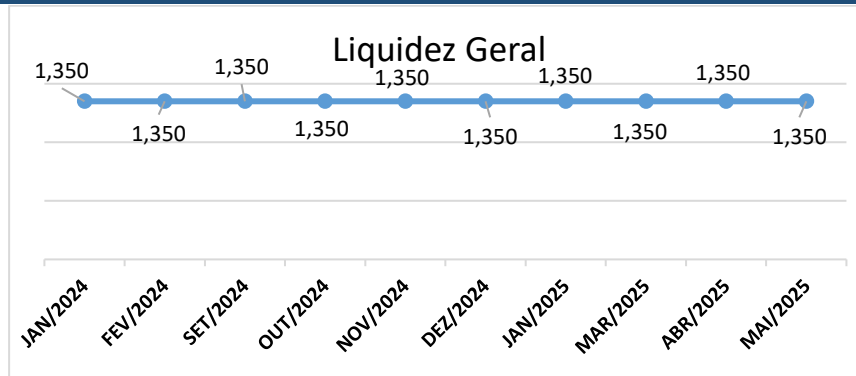
Em maio de 2025, o passivo da Luma acumulou R\$ 1.097,27 (mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sem apresentar variação em relação aos meses anteriores.

A conta de Contas Correntes representou 97,56% (noventa e sete inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do total.

Tabela 4 - Análise do Passivo

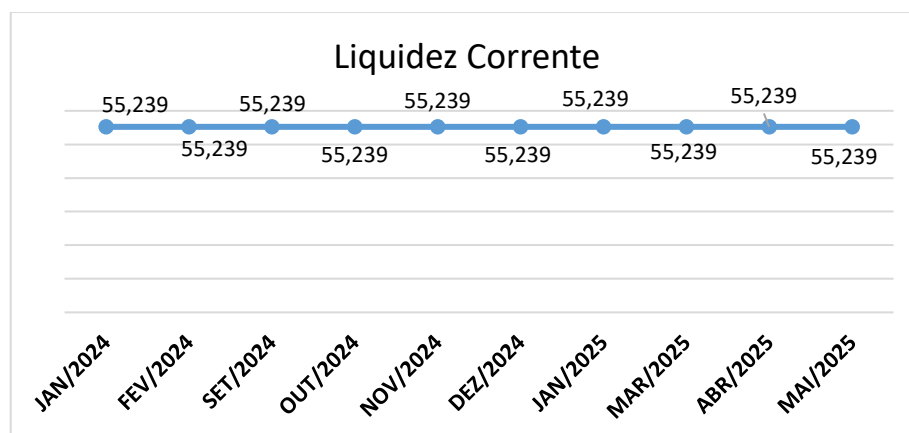
DESCRIÇÃO	abr/25		mai/25		%	Δ%
CIRCULANTE	R\$	26,82	R\$	26,82	2,44%	0,00%
Obrigações Tributárias	R\$	26,82	R\$	26,82	2,44%	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	1.070,45	R\$	1.070,45	97,56%	0,00%
Contas Correntes	R\$	1.070,45	R\$	1.070,45	97,56%	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	1.097,27	R\$	1.097,27	100,00%	0,00%

Em maio de 2025, a Luma apresentou um índice de liquidez geral de 1,35 significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida total (curto e longo prazo), a empresa possui R\$ 1,35 em ativos realizáveis.



A liquidez corrente é um indicador financeiro que mede a capacidade da empresa de pagar suas dívidas de curto prazo (ou seja, obrigações exigíveis dentro de até um ano) utilizando seus ativos circulantes, que são os bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro nesse mesmo período — como caixa, contas a receber e estoques.

Em maio de 2025, a Eco Sistemas apresentou um índice de liquidez corrente de 55,23 significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 55,23 em ativos de curto prazo.



A Recuperanda não auferiu receitas em 2025 em contrapartida incorreu em despesas que acumularam R\$12.607,72 (doze mil seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos), de forma que este foi o prejuízo acumulado para a recuperanda no período.

RECEITAS LIQUIDAS (APÓS IMPOSTOS)	R\$	-	R\$	-
Receitas Liquidas				
CUSTOS	R\$	-	R\$	-
Custo dos Serviços Prestados				
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$	10.088,18	R\$	12.607,72
Despesas Administrativas	R\$	10.088,18	R\$	12.607,72

Outras Receitas Operacionais

Outras Despesas Operacionais

RESULTADO	-R\$	10.088,18	-R\$	12.607,72
------------------	-------------	------------------	-------------	------------------

Mutante Participações e Empreendimentos

Em maio de 2025, a Recuperanda acumulou total de ativos de R\$477.493,39 (quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).

Em cotejo com o mês de abril, verifica-se que o total apresentou uma retração de 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento).

Em análise vertical, o grupo de Imobilizado em Uso representou 277,45% (duzentos e setenta e sete inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), antes da depreciação.

Tabela 5 - Análise do Ativo

DESCRIÇÃO	abr/25	mai/25	%	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 20.186,04	R\$ 22.186,04	4,65%	9,91%
Caixa	R\$ 2.173,04	R\$ 2.173,04	0,46%	0,00%
Contas a Receber	R\$ 18.000,00	R\$ 20.000,00	4,19%	11,11%
Impostos a Compensar	R\$ 13,00	R\$ 13,00	0,00%	0,00%
NÃO-CIRCULANTE	R\$ 459.337,35	R\$ 455.307,35	95,35%	-0,88%
Imobilizado em Uso	R\$ 1.324.800,00	R\$ 1.324.800,00	277,45%	0,00%
Depreciação Acumulada	-R\$ 865.462,65	-R\$ 869.492,65	-182,10%	0,47%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 479.523,39	R\$ 477.493,39	100,00%	-0,42%

Em maio de 2025, o passivo da Mutante acumulou R\$ 34.940,31 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

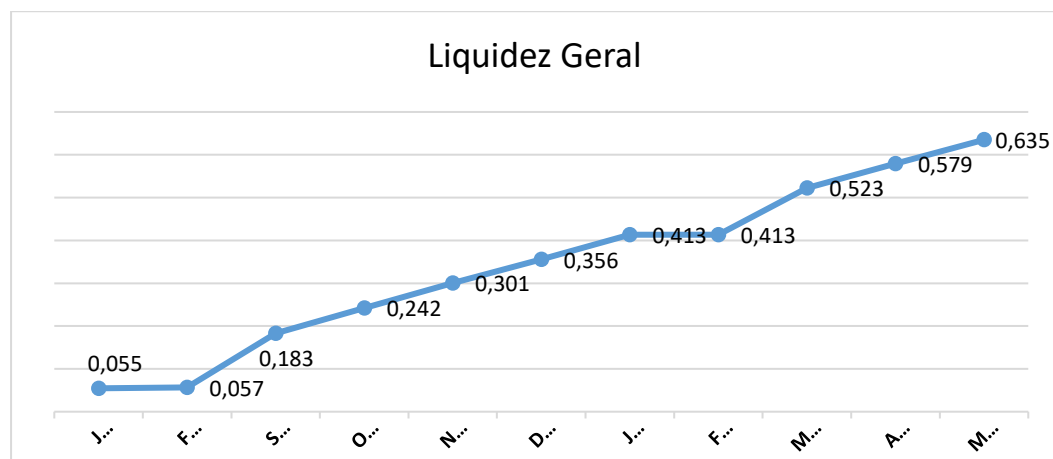
A recuperanda apresentou variação positiva em 0,21% (vinte e um centésimos por cento) em relação ao mês anterior.

A conta de Contas Correntes representou 99,15% (noventa e nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total.

Tabela 6 - Análise do Passivo

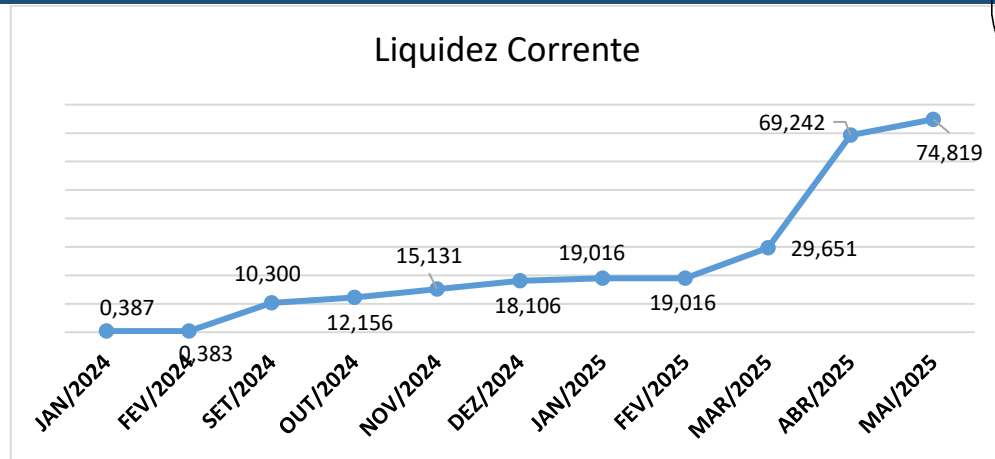
DESCRIÇÃO	dez/24	jan/25	%	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 291,53	R\$ 296,53	0,85%	1,72%
Obrigações Tributárias	R\$ 291,53	R\$ 296,53	0,85%	1,72%
Adiantamento de Clientes	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 34.574,78	R\$ 34.643,78	99,15%	0,20%
Contas Correntes	R\$ 34.574,78	R\$ 34.643,78	99,15%	0,20%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 34.866,31	R\$ 34.940,31	100,00%	0,21%

Em maio de 2025, a Mutante apresentou um índice de liquidez geral de 0,65 significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida total (curto e longo prazo), a empresa possui R\$ 0,65 em ativos realizáveis.



A liquidez corrente é um indicador financeiro que mede a capacidade da empresa de pagar suas dívidas de curto prazo (ou seja, obrigações exigíveis dentro de até um ano) utilizando seus ativos circulantes, que são os bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro nesse mesmo período — como caixa, contas a receber e estoques.

Em maio de 2025, a Eco Sistemas apresentou um índice de liquidez corrente de 74,81 significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 74,81 em ativos de curto prazo.



A Recuperanda auferiu receitas acumuladas de R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais) ao final de maio 2025.

A empresa incorreu em despesas totais de R\$20.470,56 (vinte mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Ao confrontar as receitas e despesas apurou-se prejuízo acumulado de R\$ 10.840,56 (dez mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

RECEITAS LIQUIDAS (APÓS IMPOSTOS)	R\$	7.704,00	R\$	9.630,00
Receitas Liquidas	R\$	7.704,00	R\$	9.630,00
CUSTOS	R\$	-	R\$	-
Custo dos Serviços Prestados				
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$	16.120,00	R\$	20.150,00
Despesas Administrativas	R\$	16.120,00	R\$	20.150,00
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$	320,56	R\$	320,56
Despesas Financeiras	R\$	3,76	R\$	3,76
Imposto de Renda e CSLL	R\$	316,80	R\$	316,80
RESULTADO	-R\$	8.736,56	-R\$	10.840,56

7) Conclusão

A ECO – Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas acumulou o lucro de R\$5.448.055,54 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e oito mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Luma Participações e Empreendimentos inferiu prejuízos acumulados de R\$ 12.607,72 (doze mil, seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Mutante Participações e Empreendimentos totalizou prejuízos de R\$ 10.840,56 (dez mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que foi encaminhada intimação/citação pessoal eletrônica, via DJE (Domicílio Judicial Eletrônico), em 24/07/2025, na forma do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

Ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2025

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/08/2025

Data da Juntada 06/08/2025

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513965068

Nome original: 0090835-29.2023.8.19.0000.pdf

Data: 05/08/2025 15:44:37

Remetente:

Igor Hans Gomes da Silva

SECRETARIA DA 18a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(antiga DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ofício 18ªCDIRPRIV
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0090835-29.2023.8.19.0000
ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E
EDITORAÇÃO LTDA.,
LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,
MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - (Agte)
- (Agdo)
Processo originário nº0237110-51.2017.8.19.0001

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025

Senhor Titular de Cartório,

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Resolução CNJ nº 324, de 30/06/2020, comunico-vos que transitou em julgado o agravo de instrumento em epígrafe, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ.

Cordiais saudações,

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(antiga DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ao Sr.
Titular de Cartório de (a) CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(antiga DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0090835-29.2023.8.19.0000

AGTE: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

AGTE: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGTE: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

DECISÃO

- 1) **Indefiro** o pedido de antecipação recursal por ausência de amparo legal para o deferimento da medida. Com efeito, a decisão agravada foi proferida com esteio na norma do parágrafo único do artigo 53 da Lei de Falência, em que o legislador previu a possibilidade para manifestação de eventuais objeções. Assim, não vislumbro, de plano, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique a suspensão dos efeitos da norma precitada. Por ora, considero necessário o prévio contraditório, porquanto não está demonstrada, a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC.
- 2) Ao Administrador para, querendo, oferecer resposta.
- 3) Após, dê-se à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

**AGTE: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO
EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.**

AGTE: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**AGTE: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.**

ADM. JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIETO EMPRESARIAL.
ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DECISÃO QUE DEFERIU A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, NA
FORMA DO ARTIGO 53 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº
11.101/05. PRETENSÃO DAS AGRAVANTES PARA NÃO
PERMITIR A POSSIBILIDADE DE OS CREDORES
APRESENTAREM OBJEÇÕES.**

- De início, declaro prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pelas agravantes dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a superveniência do julgamento do mérito do recurso principal.
- Sem razão, as recorrentes.
- Com efeito, a possibilidade de os credores apresentarem objeções está prevista expressamente no parágrafo único do artigo 53 e 55, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

- Infere-se dos precitados dispositivos legais que regem a matéria, a possibilidade de “qualquer” credor manifestar a sua objeção ao plano de recuperação judicial.
- Portanto, o legislador não previu nenhuma exceção que ampare a pretensão recursal das agravantes.
- Tal direito decorre da lei e descabe ao Poder Judiciário, quando interpreta e aplica uma norma, negar vigência à legislação nacional, ou, ainda, não reconhecer um direito estando satisfeitos os seus pressupostos, sobretudo diante da ausência de vícios relacionados com a sua existência, validade e eficácia.
- Nesse contexto, ainda que se trate de um aditivo ao plano de recuperação judicial, não há como se evitar o tratamento específico que a lei confere à matéria, sob o risco de se negar vigência à norma a todos imposta, em manifesta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.
- Sobre a oneração em custos, na hipótese de os credores apresentarem objeções, vale destacar que isso decorre da opção das recorrentes em utilizar o instituto da recuperação judicial.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento, onde figuram, como agravante e agravado, as partes acima epigrafadas. **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. e OUTRAS** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos do pedido de recuperação judicial.

A decisão agravada (id. 42575 – autos originários), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos (id. 43008), foi proferida nos seguintes termos:

“1) Fls. 42.530/42.531 - DEFIRO a publicação de Edital, na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, observado o que dispõe o art. 55, da mesma Lei, quanto à possíveis objeções ao PRJ. 2) Fls. 42.536/42.537 - No que concerne à cessão de crédito, esclareceu o Ministério Público que "não identifica ofensa à lei. O termo de cessão, juntado às fls. 42.470/42.473 - e novamente às fls. 42.503/42.506 - respeita, enquanto instrumento particular, o previsto nos arts.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

286 e seguintes combinado com 654, §1º, do Código Civil. Da mesma feita, se procedeu à notificação deste juízo, como prescrito pelo art. 39, §7º, da Lei 11.101/2005". Desta forma, não verificando este Juízo ilegalidade no negócio jurídico, fica DEFERIDA a cessão de crédito, onde consta como cedente o Itaú Unibanco S.A., e, cessionário, Cupertino Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados (FIDC). 3) Fls. 42.542/42.573 - Aos interessados."

(...)

No caso em análise, entendo por manter a decisão de fls. 42.575, com a publicação do Edital, na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, observado o que dispõe o art. 55, da mesma Lei, quanto às possíveis objeções ao PRJ. Nestes termos, foi a promoção do Ministério Público às fls. 42.998/4299, que ressaltou que os artigos 53, parágrafo único, e 55, da Lei 11.101/2005, não excluem a possibilidade de apresentação de objeções ao PRJ, ou aos seus Aditivos, sendo esta a hipótese dos autos. O Aditivo apresentado aos autos acrescenta a opção de pagamento aos Credores Instituições Financeiras, sem modificar as condições de pagamento já vigentes e aprovadas pelos Credores em Assembleia-Geral de Credores. Não obstante, em se tratando de Aditivo, é facultado aos credores, por força de lei, apresentarem objeções. Pelo exposto, REJEITO OS



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se o Edital, nos termos já deferidos no item 1, de fls. 42.575.”

As agravantes (id. 2), em suas razões recursais alegam, em síntese, que a decisão impugnada propicia o risco de convocar uma assembleia-geral de credores, em que nenhum deles teria direito a voto, enquanto a consequência da apresentação de objeções é tornar necessária a votação do plano de recuperação judicial ou aditivo em assembleia-geral de credores. Defende que, como o aditivo não altera as condições de pagamento previstas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nenhum credor poderia votar nesse conclave, conforme prevê o art. 45, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Afirmar, ainda, que o Magistrado singular rejeitou os embargos de declaração opostos, deixando ainda de acolher o pedido subsidiário formulado, para que fosse autorizada a publicação de edital sem oportunizar a apresentação de objeções pelos credores, apesar de o Administrador Judicial do caso ter concordado expressamente com esse pedido. Prossegue narrando que o aditivo configura uma nova opção de pagamento, no entanto, a adesão a esta forma é facultativa. Destaca que os credores financeiros, que não desejarem receber o seu crédito em tais condições, não exercerão essa opção e continuarão recebendo o pagamento dos seus créditos nas formas previstas no plano homologado. Por fim, sustenta que oportunizar a apresentação de objeções ao aditivo do PRJ é



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

despropositado, porquanto as objeções têm o propósito de tornar necessária a convocação de assembleia-geral de credores.

Com estes argumentos requereu a antecipação da tutela recursal, para autorizar a publicação de edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com o fim de avisar sobre a apresentação de aditivo ao PRJ sem a possibilidade de os credores apresentarem objeções, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que os efeitos da decisão agravada e o processo recuperacional permanecessem suspensos até o julgamento definitivo deste agravo. No mérito, postula a reforma da decisão agravada, para ser deferido o pedido de publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, de aviso sobre a apresentação do aditivo ao PRJ, sem a possibilidade de os credores apresentarem objeções.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (id. 22).

Agravo interno (id. 134) interposto pelas agravantes, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contrarrazões do administrador judicial (id. 152) ao recurso principal, e em relação ao agravo interno (id. 158).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 166) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início, declaro prejudicado o julgamento do agravo interno (id. 134) interposto pelas agravantes dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a superveniência do julgamento do mérito do recurso principal.

Conforme já relatado, a controvérsia cinge-se em dirimir acerca da possibilidade de autorizar-se a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, envolvendo o aviso sobre a apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial, sem a possibilidade de os credores apresentarem objeções.

Sem razão, as recorrentes.

Com efeito, a possibilidade de os credores apresentarem objeções está prevista expressamente no parágrafo único do artigo 53 e 55, *caput*, ambos da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. (Grifei).

Infere-se dos precitados dispositivos legais que regem a matéria a possibilidade de “qualquer” credor manifestar a sua objeção ao plano de recuperação judicial.

Portanto, o legislador não previu nenhuma exceção que ampare a pretensão recursal das agravantes.

Tal direito decorre da lei e descabe ao Poder Judiciário, quando interpreta e aplica uma norma, negar vigência à legislação



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

nacional, ou, ainda, não reconhecer um direito estando satisfeitos os seus pressupostos, sobretudo diante da ausência de vícios relacionados com a sua existência, validade e eficácia.

Segundo a doutrina do professor André Santa Cruz “Se nenhum credor apresentar objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, significa que houve uma aprovação tácita. Nesse caso, não se convoca assembleia geral de credores, passando-se já para a fase do art. 57 da LRE” (In *Direito Empresarial*, volume único, 11ª edição, página 977, 2021). (Grifei).

Nesse contexto, ainda que se trate de um aditivo ao plano de recuperação judicial, não há como se evitar o tratamento específico que a lei confere à matéria, sob o risco de se negar vigência à norma a todos imposta, em manifesta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

Sobre a oneração em custos, na hipótese de os credores apresentarem objeções, vale destacar que isso decorre da opção das recorrentes em utilizar o instituto da recuperação judicial, conforme bem ponderado no parecer da Procuradoria de Justiça (id. 166), *in verbis*:

“Por fim, quanto ao argumento de que, caso haja objeções ao edital de aviso aos credores, poderiam ser



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

oneradas com os custos intrínsecos à convocação e instalação de uma Assembleia Geral de Credores, que seria, em última análise, inútil, uma vez que nenhum dos credores teve os valores de seus créditos ou formas de pagamento alteradas e, por força do art. 45, §3º da LRF, não poderiam votar o Aditivo ao PRJ, destaca-se que as sociedades recuperandas, ao requererem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, assumiram o compromisso de observar a legislação pertinente, não havendo que se falar em risco de danos em razão da apresentação de objeções pelos credores, com consequente convocação da AGC, na medida em que tais riscos de onerosidade deveriam ter sido avaliados em momento prévio ao pleito recuperacional, conforme ressaltado pelo I. Administrador Judicial em suas contrarrazões.

Desse modo, concluo que a decisão impugnada foi proferida com acerto, não merecendo nenhum reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada nos seus exatos termos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA.**

Relatora.





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0090835-29.2023.8.19.0000

EMGTE: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO
EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. E OUTROS.

EMGDO: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMGDO: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

ADM. JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO NÃO
CARACTERIZADA — REJEIÇÃO DO RECURSO.

- O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção.
- Sem razão, os embargantes.
- Isso porque o acórdão embargado foi expresso na análise das matérias relevantes que fundamentaram a manutenção da decisão impugnada e o desprovimento do recurso. Portanto, não há que se falar em omissão.
- Ressalte-se que os embargos de declaração não se destinam a um juízo de adequação da decisão ao entendimento dos embargantes, e, tampouco, para a rediscussão de matérias preclusas, que caracterizam o mero inconformismo com a solução do julgado.
- No caso, a circunstância do aditivo ao PRJ não reestruturar créditos, não pode ensejar ofensa ao devido processo legal assegurado constitucionalmente, assim como ao comando que emerge da norma



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0090835-29.2023.8.19.0000

a todos imposta com plena vigência, validade e eficácia, consubstanciado no artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005.

- Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pelo Embargante. Para tanto, basta a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0090835-29.2023.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. 208) opostos por **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. E OUTROS** em face do acórdão (id. 191).

Em suas razões, os embargantes alegam, em síntese, que o julgado está acoimado de omissão. Sustentam que a realização de AGC é despropositada, porquanto nenhum credor poderá votar. Destaca que ao desconsiderar que as objeções ao PRJ cujo objetivo visa a instalação de AGC para votação do PRJ, e, em razão da ausência de reestruturação de quaisquer créditos pelo aditivo ao PRJ, a referida assembleia seria convocada sem que nenhum credor estivesse em condições de exercer o seu direito de voto, negando vigência aos artigos 56 e 45 da Lei n.º 11.101/2005. Por fim, diz que o aditivo atual apenas apresenta nova modalidade de pagamento, não se justificando que um credor possa influenciar a vontade da coletividade.

Postula o provimento do recurso a fim de sanar os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes.

Sem contrarrazões, conforme certidão (id. 217).

É o sucinto relatório.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0090835-29.2023.8.19.0000

VOTO

O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção.

Sem razão, os embargantes.

Isso porque o acórdão embargado foi expresso na análise das matérias relevantes que fundamentaram a manutenção da decisão impugnada e o desprovimento do recurso. Portanto, não há que se falar em omissão.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se destinam a um juízo de adequação da decisão embargada ao entendimento dos embargantes, e, tampouco, para a rediscussão de matérias preclusas, que caracterizam o mero inconformismo com a solução do julgado.

No caso, a circunstância do aditivo ao PRJ não reestruturar créditos, não pode ensejar ofensa ao devido processo legal assegurado constitucionalmente, assim como ao comando que emerge da norma a todos imposta com plena vigência, validade e eficácia, consubstanciado no artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0090835-29.2023.8.19.0000

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pelo Embargante. Para tanto, basta a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa.

Pelo exposto, ante a inocorrência dos pressupostos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA.

Relatora.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Data da Conclusão

04/09/2025

